

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Insere os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para limitar a possibilidade de interrupção da prestação de serviço público por inadimplemento do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art 6

.....

§4º A interrupção por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, far-se-á somente em caso de inadimplência por mais de 30 dias, devendo as empresas concessionárias e permissionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante prévia notificação de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da interrupção.

§5º A notificação, prevista no parágrafo anterior deve ser específica, não valendo para os fins deste artigo o aviso ou comunicação que venha impresso no conteúdo de fatura enviada ao consumidor.

§6º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 7º Ficam os concessionários e permissionários, ou quem, a qualquer título preste os serviços, de energia elétrica, água, gás canalizado, telefonia, tv por assinatura, internet e similares, proibidos de interromper o fornecimento por motivo de inadimplemento, caracterizando descontinuidade:

- I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;
- II – nos feriados e vésperas de feriados.

§ 8 Em qualquer hipótese as interrupções previstas nesta lei, só poderão ser efetuadas no horário compreendido entre 08hs as 20hs.

§ 9º A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos no §4º, §5º, §6º e § 7º, implica obrigatoriamente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa do consumidor. (NR”).

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica, água e gás encanado ocorrem de modo que pode ser mensurada a prestação individualizada, remunerado pelos usuários mediante tarifa, em que a empresa concessionária, ou o poder público quando presta diretamente, são os fornecedores destes serviços e os usuários determinados são os consumidores, havendo, portanto relação de consumo. Assim, pelo princípio do diálogo das fontes, a aplicação da lei geral de concessões e permissões, Lei nº 8.987/1995, deve estar em plena consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, preconiza em seu art. 4º, I e II, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no

mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Dessa forma, ao regular a prestação de serviços públicos onde se caracteriza a relação de consumo, como nos serviços de energia elétrica, água e gás encanado, deve-se observar a aplicação de tais princípios na atuação tanto do intérprete da norma como ao se elaborar e propor a inserção ou modificação de dispositivos normativos.

Chegou-se a propor, no âmbito do Estado do Maranhão o PROJETO DE LEI Nº 165/2017 que “*Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica às sextas-feiras e vésperas de feriados*”:

Art. 1º – A concessionária de serviço público de energia elétrica, no âmbito do Estado do Maranhão, fica proibida de interromper, por motivos de inadimplência de seus consumidores, o fornecimento de energia elétrica nos seguintes termos:

I - das 8 horas de sexta-feira às 8 horas da segunda-feira subsequente;

II - das 8 horas do dia útil que antecede feriado nacional, estadual ou municipal às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - Multa de R\$ 3.000,00 por cada reclamação.

§ 1º Havendo reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro;

§ 2º A pena de multa, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei;

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN” EM 22 DE JUNHO 2017. - Cesar Pires - Deputado Estadual

Contudo, ante a patente inconstitucionalidade, haja vista tratar-se de competência da União, o referido projeto de lei, apesar da relevância, não pôde prosperar. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 22. Estabelece que “Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão”, e em seu art. 21 que “Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou

permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que **cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).** A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, *caput*), incorreu em **inconstitucionalidade formal**, por quanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, **suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor** (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.] = ADI 4.907 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2013, P, DJE de 8-3-2013."

"As **Leis fluminenses** 3.915/2002 e 4.561/2005, ao **obrigarem as concessionárias** dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica**, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.[ADI 3.558, voto da rel. min. Cármem Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]"

"**Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.** Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro

nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]”

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.[ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]”

A possibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais como água e energia elétrica foi incluída no ordenamento jurídico como forma de garantir o interesse da coletividade, haja vista que com o inadimplemento há uma divisão desses custos para toda a coletividade. Assim, a finalidade da norma é impedir que se possa agir de má-fé, continuando a utilização do serviço mesmo sem o pagamento devido, e, por outro lado, estimular o adimplemento regular do serviço. Deve-se então estabelecer período mínimo de inadimplência e de notificação prévia ao consumidor, para que este, de boa-fé, se regularize e tenha tempo razoável para adimplir com suas obrigações.

O mesmo pode-se afirmar em relação aos cortes realizados nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e véspera de feriados, quando não se possibilita de imediato que o consumidor possa saldar seus débitos haja vista que bancos, lotéricas e até o próprio serviço comercial das concessionárias, em geral, não funcionam nesses períodos. A interrupção do fornecimento

nesses períodos ocasiona um dano desproporcional e injusto aos consumidores, que, por meio deste Projeto de Lei deve ser corrigido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todos os consumidores brasileiros é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR